



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000222-82.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante/apelada NEUSA RIBEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu, com sucumbência recíproca. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000222-82.2024.8.26.0430

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Neusa Ribeiro de Oliveira e Banco Bradesco S. A.

Comarca: Paulo de Faria – Vara Única

Juiz Prolator: Luan Casagrande

Voto nº 2243

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. “CESTA B. EXPRESSO4”.
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL.**

Autora nega a contratação da tarifa bancária intitulada Cesta B. Expresso 4.

Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora e do réu.

Contratação não comprovada. Os documentos disponibilizados pelo réu não são suficientes para demonstrar a origem da cobrança da tarifa de serviços questionada na presente ação. Tela sistêmica não comprova a contratação. Inadmissibilidade dos documentos juntados com as razões recursais do réu, por não se tratar de documentos novos ou referentes a fato ocorrido antes da sentença. Não comprovada a impossibilidade de fazê-lo antes da sentença. Preclusão. Ônus do réu de comprovar ser regular a contratação da tarifa.

Devolução de valores. Réu não juntou cópia do contrato de abertura da conta e insiste na validade da cobrança da tarifa de serviço. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Valores cobrados indevidamente até 30 de março de 2021 que devem ser restituídos de forma simples e de forma dobrada os descontos subsequentes, por não se tratar a hipótese de engano justificável. Observância à tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS.

Dano moral. Inexistência de dano moral configurado, considerando o pequeno valor dos descontos realizados e a ausência de abalo significativo à esfera íntima da autora.

Honorários de sucumbência. Fixação em 15% do valor da causa, sendo 50% para cada parte. Necessidade de alteração do critério de fixação, em observância ao artigo 85, §§ 2º e 11º, do Código de Processo Civil. Fixação em favor do patrono da autora em R\$ 1.000,00, já considerados os

honorários recursais, e em favor do patrono do réu em 10% do proveito econômico obtido (valor atualizado do dano moral pretendido).

Apelo da autora em parte acolhido para condenar o réu a restituir os valores cobrados indevidamente até 30 de março de 2021 de forma simples e de forma dobrada os subsequentes, desde que comprovados nos autos, bem como para alterar o critério de fixação dos honorários de sucumbência.

Recursos da autora parcialmente provido e do réu não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 123/144, cujo relatório é adotado, para declarar a inexigibilidade da tarifa denominada “Cesta B. Expresso4”, devendo o réu oferecer à autora um plano de acordo com a Resolução Bacen nº 3.919 e condenar o réu à repetição simples do valor descontado indevidamente (R\$ 796,60), corrigido desde cada desconto e com juros de mora a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada parte, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência dos patronos da parte adversa, fixados em 15% do valor atualizado da ação, tocando à cada patrono o valor correspondente a 50% deste percentual, vedada a compensação, ficando suspensa a exigibilidade da autora em razão da gratuidade de justiça deferida, por força do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Inconformadas, recorreram as partes.

A autora, em suas razões recursais, busca a condenação do réu à restituição em dobro e pagamento de indenização por dano moral, bem como a fixação dos honorários advocatícios por equidade. Afirmou nunca ter solicitado a contratação do produto “CESTA B. EXPRESSO4”, tampouco autorizado qualquer desconto em sua conta, a qual utiliza apenas para sacar seu benefício previdenciário.

Ademais, ao impor a cobrança de um produto ou serviço não contratado, o réu assumiu o risco de retirar verbas alimentares de pessoa beneficiária do INSS, que possui renda básica e qualquer quantia que lhe é retirada faz enorme falta. Configurado o dano moral, diante da falha na prestação de serviços e no dever de informação, o fornecedor deve responder por qualquer dano causado ao consumidor, independentemente de culpa, pois, pela teoria do risco, deve assumir a responsabilidade pelo dano em razão da atividade que realiza. Além disso, deve ser observado o caráter punitivo do dano moral, de modo a desestimular o réu à prática de nova conduta abusiva. Acresceu não se tratar de engano justificável, de sorte que a restituição de valores deverá ocorrer em dobro. Quanto aos honorários de sucumbência, além de fixados aquém do patamar estabelecido pela legislação, não observaram o valor irrisório da causa, o qual autoriza sua fixação por equidade. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 147/163).

Já o réu, em suas razões recursais, as contas beneficiadas pela isenção de tarifas são aquelas sem movimentação, ou seja, as quais o cliente possui apenas o cartão para realizar saque ou transferência de valores, não sendo o caso da apelada, que possui conta corrente e poupança vinculada, não se tratando de uma conta benefício previdenciário, mas sim de uma conta normal na qual recebe os créditos decorrentes do benefício. Ademais, no termo de abertura de conta corrente constou de forma clara que no caso de a apelada vir a utilizar serviços que extrapolem o rol de serviços essenciais, seriam cobrados valores a título de tarifa bancária. Apontou terem sido utilizados pela apelada serviços não inseridos nas hipóteses de serviços essenciais, tais como transferências, saques, emissão de extratos, empréstimos pessoais, cartão de crédito e operações via pix. Assim, nada mais justo que a apelada arque com o pagamento de tarifas atinentes aos serviços não essenciais por ela utilizados. Destacou o comportamento contraditório da apelada e a violação ao princípio da boa-fé objetiva. Além disso, descabida a pretensão indenizatória, pois ausentes os requisitos do artigo 927 do Código Civil, eis que ausentes a conduta ilícita pelo apelante e o prejuízo da apelada. Pleiteou a concessão

de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais (fls. 166/176).

Recursos tempestivos, regularmente processados, preparado o recurso do réu (fls. 196/197) e sem preparo o recurso da autora por ser beneficiária da justiça gratuita (fls.48/50).

A autora apresentou contrarrazões (fls. 202/207), refutando os argumentos apresentados pelo réu em seu recurso.

É o relatório.

A princípio, consigno estar prejudicado o pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento do recurso.

No mais, é incontroverso nos autos possuir a autora conta corrente junto ao réu, na qual recebe seu benefício previdenciário.

Segundo relato da inicial, a autora foi surpreendida com descontos em sua conta corrente sob a denominação “CESTA B. EXPRESSO4”, serviço que não foi contratado, até o ajuizamento da ação os descontos totalizavam R\$ 796,60. Ao ajuizar a presente demanda, busca a declaração de inexigibilidade do débito e condenação do réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Os pedidos foram parcialmente acolhidos para declarar a inexigibilidade da tarifa denominada “Cesta B. Expresso4” e condenar o réu à repetição simples do valor descontado indevidamente (R\$ 796,60), corrigido desde cada desconto e com juros de mora a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada parte, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência dos patronos da parte adversa, fixados em 15% do valor atualizado da ação, tocando à cada patrono o valor correspondente a 50% deste percentual, ficando

suspensa a exigibilidade da autora em razão da gratuidade de justiça deferida.

Divergem as partes quanto à legalidade da cobrança, bem como em relação ao dano moral, repetição em dobro e honorários de sucumbência.

Era ônus do réu comprovar a regular contratação da tarifa de serviços pelo consumidor, por ter a autora alegado não ter autorizado a cobrança em sua conta corrente.

Os documentos disponibilizados pela instituição financeira não são aptos a afastar o direito alegado pela autora. Não se desincumbiu o réu de juntar contrato de abertura de conta corrente, limitou-se a disponibilizar *print* de tela sistêmica indicando os serviços inclusos no pacote de serviços denominado “Cesta Bradesco Expresso 4” (fl. 64), bem como extratos de movimentação bancária da conta da autora (fls. 66/68) e *print* de parte do contrato de abertura da conta corrente (fls. 70/71).

Importante consignar ser incabível a juntada de documentos em sede recursal, tal como realizado pelo réu (fls. 178/195). No presente caso, os documentos apresentados não podem ser considerados “documentos novos”, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, **não** se referem a fatos ocorridos depois da sentença, restando configurada a preclusão para a juntada aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provas suas alegações”.

A respeito dessa questão, convém trazer o ensinamento de Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery¹: “A produção de prova após a sentença, sem que haja a devida justificativa, escorada em motivo de caso fortuito ou de força maior, não pode ser admitida, sob pena de subverter-se o procedimento e premiar-se

¹ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 664.

quem não obedeceu às suas regras com a possibilidade de surpreender o adversário, não lhe permitindo o contraditório (RJesp DF 2/70)”.

Logo, se não comprovada a adesão ao serviço pelo consumidor, acertada a declaração de inexigibilidade da tarifa e a devolução pelo réu das parcelas pagas indevidamente pela autora.

No caso, **não** se pode admitir a hipótese de engano justificável, pois o réu não apresentou cópia do contrato, considerando a inadmissibilidade dos documentos apresentados com a apelação, e ainda assim continuou a insistir na regularidade da contratação, configurando conduta contrária à boa-fé objetiva, nos termos do decidido EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. Herman Benjamim, julgado em 21 de outubro de 2020, nos termos seguintes termos: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”.

A restituição deverá ocorrer de forma simples em relação as parcelas cobradas até 30 de março de 2021, e dobrada em relação às parcelas subsequentes, conforme tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS (acórdão foi disponibilizado no DJe de 30 de março de 2021), a saber:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRO CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO

ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO”. (...) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (g.n.).

Quanto à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa do réu tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe a autora prova de maiores repercussões decorrentes da contratação irregular. Embora tenha passado por uma

situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em sua conta corrente, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima, pois os valores envolvidos na transação são de pequeno porte, não sendo suficientes para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima.

A propósito, transcrevo ementa de julgado desta Turma:

“CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores em dobro e pedido de indenização por danos morais. Cobrança de Tarifa denominada "TARIFA BANCÁRIA B. EXPRESSO 1". Ação julgada procedente em parte. Ônus da prova que incumbia ao réu por força do inc. II, do art. 373, do CPC/15 e Código de Defesa do Consumidor. Ilegalidade e irregularidade das cobranças. DANOS MORAIS. Ausência de violação à honra ou direito da personalidade da parte autora. Dano moral não configurado. Recurso não provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1006467-03.2023.8.26.0024; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Por fim, resta analisar o pedido de correção do critério de fixação dos honorários advocatícios, o qual merece parcial guarida, conforme se verá a seguir.

Com efeito, dispõe o artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil:

“Art.85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do §2º.

No caso, em que pese o entendimento do nobre Magistrado, os honorários advocatícios, a princípio, deveriam ser fixados sobre o valor da condenação ou proveito econômico obtido pelas partes e no percentual mínimo de 10%, conforme previsto em lei. Deverá ainda, ser observado o proveito econômico ínfimo obtido pela autora.

Por conseguinte, necessária a readequação dos honorários, os quais ficam fixados em favor do patrono da autora, de forma equitativa, em R\$ 1.000,00, já considerados os honorários recursais nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11º, do Código de Processo Civil. Já em favor do patrono do réu, fixo os honorários em 10% do valor atualizado do proveito econômico obtivo, ou seja 10% do valor pretendido a título de dano moral.

Não se discute o zelo profissional dos causídicos, apenas não se vislumbra complexidade da causa ou que o trabalho despendido pelos patronos tenha ultrapassado o razoável para demanda relativamente simples, na qual sequer houve designação de audiência ou produção de outras provas além da documental, sendo o processo julgado praticamente dois meses após o ajuizamento.

Assim, é caso de acolhida em parte do recurso da autora para fixar a devolução de forma simples em relação aos descontos realizados até 30 de março de 2021 e dobrada em relação a eventuais descontos subsequentes, desde que comprovados nos autos, bem como para fixar honorários em favor do patrono da autora, de forma equitativa, em R\$ 1.000,00, já considerados os honorários recursais, e em favor do patrono do réu, 10% do valor atualizado do proveito econômico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obtivo, ou seja 10% do valor pretendido a título de dano moral.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora